



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

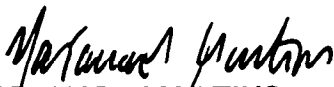
Processo nº: 10530.000740/92-94
Recurso nº: 104.181
Matéria : IRPJ - Ex: de 1990
Recorrente : RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº: 107-03.541

IRPJ - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO CONCESSIVO DO INCENTIVO - PROCEDÊNCIA - Não é cabível a isenção indicada na DIR quando provado que o contribuinte, no exercício financeiro em consideração, não possuía ato concessivo da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº: 10530.000740/92-94

Recurso nº: 104.181

Recorrente : RETIFICADORA FEIRENSE DE MOTORES LTDA

Acórdão nº: 107-03.541

RELATÓRIO

Trata-se de processo retomando a julgamento após o cumprimento de diligência requerida em face da Resolução nº 107-0.021, cujo relatório e voto, lido em plenário, fazem parte integrante deste feito.

A autoridade fiscal encarregada da execução da diligência, com acerto, verificou que os documentos acostados pelo recorrente aos autos do processo não asseguravam a pretendida isenção de IRPJ.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000740/92-94
Acórdão nº : 107-03.541

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O resultado da diligência, realizada e subscrita pelo AFTN Deodato Guilherme Santos Souza, quanto ao resultado da análise dos documentos acostados pela Recorrente aos autos do processo, que motivaram o seu retorno à instância de origem para a realização da referida diligência, foi de fato perfeita, na medida em que, com muita propriedade, observou que a isenção lhe foi concedida a partir do período base de 1990, sendo certo que o auto de infração refere-se ao período-base de 1988.

No entanto, se pertinente foram as observações do AFTN, inclusive no que se refere à lembrança do equívoco cometido por este Colegiado que, no afã de realização do ideal de Justiça que deve presidir a condução do processo administrativo tributário, não procedeu acurada análise dos documentos baixados à instância de origem (circunstância que seguramente se verificaria quando do efetivo julgamento do processo), não podemos deixar de registrar que suas demais ponderações foram de todo impertinentes, quer porque pessoais, quer porque feitas ao arrepio do sistema vigente.

 Com efeito, a obrigação tributária, como é cediço, decorre da lei e, nesse contexto, repousa numa relação jurídica nascida em face da efetiva concretização da hipótese abstratamente descrita em lei como ensejadora de incidência do tributo. 

Portanto, a obrigação tributária exsurge da lei e, com base nela, sob o seu império, deve ser regularmente constituída, abstraindo-se, pois, de vontades, veleidades ou arbítrios. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº: 10530.000740/92-94
Acórdão nº: 107-03.541

Não sem razão, diz-se que em matéria tributária, mais do que a legalidade, vige o princípio da estrita legalidade, norteador, balizador da atividade administrativa tributária.

Decorrendo o tributo, sempre e necessariamente, pois, de lei, as autoridades administrativas, sobretudo as investidas no poder de lançamento ou de julgamento, não importando em que instância ou Tribunal, necessariamente, devem rever o lançamento formalizador do crédito tributário exigido, sempre que este se mostrar indevido ou ilegítimo, em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, bem como com o da moralidade, insculpidos na Magna Carta.

Daí porque se afirmar, como já o fiz em várias oportunidades, que em sede de processo administrativo tributário, é dever das autoridades administrativas, ai incluindo-se este Colegiado, observarem os princípios da legalidade e da verdade material.

É dentro desse contexto que repousa o poder/dever das autoridades de julgamento (seja de primeira ou última instância) de analisarem as provas acostadas ao processo, ainda que apresentadas extemporaneamente, desde que, obviamente, pertinentes.

Note-se que este Colegiado, ao determinar a baixa de processos a instâncias de origem para que novos documentos sejam examinados, não esta apenas homenageando os princípios norteadores da atividade administrativa mas, principalmente, dando o devido trato à coisa pública, dado que, o teor da Portaria nº 537/92, do Exmo. Sr. Ministro do Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o contribuinte tem o direito de apresentá-los (os documentos) enquanto o processo estiver com o relator e, portanto, o direito de vê-los



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº: 10530.000740/92-94
Acórdão nº: 107-03.541

apreciados, não havendo nessa determinação nenhuma ofensa ao artigo 36 do Decreto 70.235/72, como assim assinalou o ilustre AFTN.

É que as instâncias de origem, no cumprimento de diligência determinada por este Colegiado, não estão apreciando nenhum pedido de reconsideração. Pelo contrário, pede-se às autoridades de fiscalização, apenas e tão somente, a apreciação dos novos documentos acostados aos autos do processo, jamais um novo julgamento. Evidentemente, os Srs. Delegados da Receita Federal, ao tempo que também possuíam poderes de autoridade julgadora, no cumprimento de diligência eram (são) autoridades lançadoras e é como tal deveriam (devem) se manifestar.

Por derradeiro, as inovações procedidas pela Lei 8748/93 no âmbito do processo administrativo tributário, defeitos a parte, teve uma virtude inegável: o de separação das atividades do lançamento de julgamento, realizada com a correta e clara intenção de possibilitar ao julgador, já não mais o lançador de tributos, maior isenção no processo.

Feitos estes poucos registros, desnecessários para a solução do litígio, mas pertinentes em face das observações feitas pelo ilustre cumpridor da diligência, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, 11 de novembro de 1996.


NATANAEL MARTINS